

15/02/2011

PRIMEIRA TURMA

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 598.340 PIAUÍ

RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA  
AGTE.(S) : ANTÔNIO BARBOSA DE SOUSA  
PROC.(A/S)(ES) : DEFENSOR PÚBLICO GERAL DO ESTADO DO PIAUÍ  
AGDO.(A/S) : ESTADO DO PIAUÍ  
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO PIAUÍ

**EMENTA:** AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. DECRETO LEGISLATIVO N. 226/2006 DO PIAUÍ, QUE ANULOU ADESÃO DE SERVIDORES PÚBLICOS A PLANO DE DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO INSTITUÍDO PELO PODER EXECUTIVO: CONTRARIEDADE AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Primeira Turma, sob a Presidência da Ministra Cármen Lúcia, na conformidade da ata de julgamento e das notas taquigráficas, à unanimidade, **em negar provimento ao agravo regimental no recurso extraordinário**, nos termos do voto da Relatora.

Brasília, 15 de fevereiro de 2011.

Ministra CÁRMEN LÚCIA - Relatora



15/02/2011

PRIMEIRA TURMA

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 598.340 PIAUÍ

RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA  
AGTE.(S) : ANTÔNIO BARBOSA DE SOUSA  
PROC.(A/S)(ES) : DEFENSOR PÚBLICO GERAL DO ESTADO DO PIAUÍ  
AGDO.(A/S) : ESTADO DO PIAUÍ  
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO PIAUÍ

**RELATÓRIO****A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA - (Relatora):**

1. Em 6 de abril de 2010, dei provimento ao recurso extraordinário interposto pelo Estado do Piauí contra julgado do Tribunal de Justiça piauiense, que concedera ordem de mandado de segurança e anulara com, base no Decreto Legislativo n. 226/2006 do Piauí, a adesão do ora Agravante a plano de desligamento voluntário instituído pelo Poder Executivo estadual. A decisão agravada teve a seguinte fundamentação:

*“1. Recurso extraordinário interposto com base no art. 102, inc. III, alíneas a, b, c e d, da Constituição da República contra o seguinte julgado do Tribunal de Justiça do Piauí:*

*“O Impetrante pretende ser reincorporado ao serviço público com os mesmos direitos e obrigações inerentes ao cargo que ocupava na data em que fora desligado pelo Programa de Desligamento Voluntário – PDV, realizado pelo Governo do Estado do Piauí no ano de 1997. Para comprovar seu direito à reincorporação, prova a existência de norma legislativa do Estado do Piauí (Decreto Legislativo n. 226/2006 – fls. 18/24), que estabelece a possibilidade de tal direito.*

*Tal Decreto Legislativo veio substituir o Decreto Legislativo n. 179/94, que dispunha sobre o mesmo direito, estendendo-o a outras*

RE 598.340 AgR / PI

pessoas além daquelas já previstas no decreto revogado. Na lista prevista pelo atual decreto encontra-se o nome do Impetrante, o que ampara seu direito à reincorporação.

Ressalte-se que se trata de norma legal plenamente vigente e eficaz e que não contempla contra si nenhuma declaração de inconstitucionalidade, por isso plenamente aplicável" (fls. 69-70).

2. O Recorrente sustenta a inconstitucionalidade do Decreto Legislativo n. 226/06 do Estado do Piauí, por contrariedade aos arts. 2º, 5º, inc. XXXV e XXXVI, e 49, inc. V, da Constituição da República.

Alega, ainda, que esse decreto seria incompatível com o art. 1º do Decreto federal n. 20.910/32.

Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO.

(...)

4. Em situação idêntica à debatida nestes autos, o Supremo Tribunal Federal assim se manifestou:

"Servidor público. Reintegração em decorrência de Decreto Legislativo. Plano de Demissão Voluntária. 1. Não há direito líquido e certo de servidor que se beneficiou do Programa de Demissão Voluntária - PDV, apoiado em legislação estadual, quando a pretensão está baseada em Decreto Legislativo anulatório da manifestação de vontade com alegação da presença de vício de consentimento. 2. Recurso extraordinário conhecido e provido" (RE 486.748, Rel. Min. Menezes Direito, Primeira Turma, DJe 17.4.2009 – grifos nossos).

"Discute-se neste recurso extraordinário a possibilidade de servidor, cujo ato de adesão a programa de demissão voluntária fora anulado pelo Poder Legislativo, ser reintegrado ao cargo.

(...)

4. O recurso merece prosperar. O Supremo, ao julgar a ADI n. 2.364 - MC, Relator o Ministro Celso de Mello, DJ de 14.12.01, fixou o seguinte entendimento:

'E M E N T A: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI ESTADUAL, DE INICIATIVA PARLAMENTAR, QUE INTERVÉM NO REGIME JURÍDICO DE SERVIDORES PÚBLICOS VINCULADOS AO PODER EXECUTIVO - USURPAÇÃO DO PODER DE

**RE 598.340 AgR / PI**

INICIATIVA RESERVADO AO GOVERNADOR DO ESTADO - INCONSTITUCIONALIDADE - CONTEÚDO MATERIAL DO DIPLOMA LEGISLATIVO IMPUGNADO (LEI Nº 6.161/2000, ART. 70) QUE TORNA SEM EFEITO ATOS ADMINISTRATIVOS EDITADOS PELO GOVERNADOR DO ESTADO - IMPOSSIBILIDADE - OFENSA AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA RESERVA DE ADMINISTRAÇÃO - MEDIDA CAUTELAR DEFERIDA, COM EFICÁCIA EX TUNC. PROCESSO LEGISLATIVO E INICIATIVA RESERVADA DAS LEIS. [...] RESERVA DE ADMINISTRAÇÃO E SEPARAÇÃO DE PODERES. - *O princípio constitucional da reserva de administração impede a ingerência normativa do Poder Legislativo em matérias sujeitas à exclusiva competência administrativa do Poder Executivo. É que, em tais matérias, o Legislativo não se qualifica como instância de revisão dos atos administrativos emanados do Poder Executivo. Precedentes. Não cabe, desse modo, ao Poder Legislativo, sob pena de grave desrespeito ao postulado da separação de poderes, desconstituir, por lei, atos de caráter administrativo que tenham sido editados pelo Poder Executivo, no estrito desempenho de suas privativas atribuições institucionais. Essa prática legislativa, quando efetivada, subverte a função primária da lei, transgride o princípio da divisão funcional do poder, representa comportamento heterodoxo da instituição parlamentar e importa em atuação ultra vires do Poder Legislativo, que não pode, em sua atuação político-jurídica, exorbitar dos limites que definem o exercício de suas prerrogativas institucionais’.*

*Dou provimento ao recurso com fundamento no disposto no artigo 557, § 1º-A, do CPC. Publique-se” (RE 526.666, Rel. Min. Eros Grau, decisão monocrática, DJe 11.6.2008, trânsito em julgado em 23.6.2008 – grifos nossos).*

5. *Dessa orientação jurisprudencial divergiu o julgado recorrido.*

6. *Pelo exposto, dou provimento ao recurso extraordinário (art. 557, 1º-A, do Código de Processo Civil e art. 21, § 2º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal)” (fls. 187-190 – grifos nossos).*

**RE 598.340 AgR / PI**

2. Intimado da decisão em 21.5.2010, interpõe Antônio Barbosa de Sousa, ora Agravante, tempestivamente, agravo regimental (fls. 203-209).

3. Afirma o Agravante que *“o Decreto Legislativo em questão [n. 226/2006] está em perfeita sintonia com o texto constitucional (...). Não se vislumbra usurpação de poder pelo Legislativo em face do Executivo estadual”* (fl. 206).

Requer a reconsideração da decisão agravada ou o provimento do presente recurso.

É o relatório.

15/02/2011

PRIMEIRA TURMA

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 598.340 PIAUÍ

**VOTO****A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA - (Relatora):**

1. Razão jurídica não assiste ao Agravante.

2. Como afirmado na decisão agravada, este Supremo Tribunal assentou a inconstitucionalidade do Decreto Legislativo n. 226/2006 do Estado do Piauí, por traduzir usurpação pelo Poder Legislativo de competência do Poder Executivo para dispor sobre regime jurídico de seus servidores. Nesse sentido:

*“É absolutamente impossível ao Poder Legislativo, por meio de decreto legislativo, interferir em ato espontâneo de adesão dos servidores ao PDV previsto na Lei nº 4.865, de 1996. Na verdade, o decreto legislativo invade competência específica do Poder Executivo, que dá cumprimento à legislação própria instituidora desse programa especial de desligamento espontâneo dos servidores públicos.*

(...)

*Veja-se, ainda, que há inúmeros precedentes desta Suprema Corte desqualificando intromissão indevida do Poder Legislativo em matéria reservada ao Poder Executivo concernente aos servidores públicos (por todos: ADI nº 1.594/RN-MC, Relator o Ministro Nelson Jobim, DJ de 29/8/97, e ADI nº 2.192/ES, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, DJ de 20/6/08)” (RE 486.748, Rel. Min. Menezes Direito, Primeira Turma, DJe 17.4.2009 – grifos nossos).*

**“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI ESTADUAL DE INICIATIVA PARLAMENTAR, QUE INTERVÉM NO REGIME JURÍDICO DE SERVIDORES PÚBLICOS VINCULADOS AO PODER EXECUTIVO -**

RE 598.340 AgR / PI

USURPAÇÃO DO PODER DE INICIATIVA RESERVADO AO GOVERNADOR DO ESTADO - INCONSTITUCIONALIDADE - CONTEÚDO MATERIAL DO DIPLOMA LEGISLATIVO IMPUGNADO (LEI Nº 6.161/2000, ART. 70) QUE TORNA SEM EFEITO ATOS ADMINISTRATIVOS EDITADOS PELO GOVERNADOR DO ESTADO - IMPOSSIBILIDADE - OFENSA AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA RESERVA DE ADMINISTRAÇÃO - MEDIDA CAUTELAR DEFERIDA, COM EFICÁCIA EX TUNC. PROCESSO LEGISLATIVO E INICIATIVA RESERVADA DAS LEIS (...). RESERVA DE ADMINISTRAÇÃO E SEPARAÇÃO DE PODERES. - O princípio constitucional da reserva de administração impede a ingerência normativa do Poder Legislativo em matérias sujeitas à exclusiva competência administrativa do Poder Executivo. É que, em tais matérias, o Legislativo não se qualifica como instância de revisão dos atos administrativos emanados do Poder Executivo. Precedentes. Não cabe, desse modo, ao Poder Legislativo, sob pena de grave desrespeito ao postulado da separação de poderes, desconstituir, por lei, atos de caráter administrativo que tenham sido editados pelo Poder Executivo, no estrito desempenho de suas privativas atribuições institucionais. Essa prática legislativa, quando efetivada, subverte a função primária da lei, transgredir o princípio da divisão funcional do poder, representa comportamento heterodoxo da instituição parlamentar e importa em atuação ultra vires do Poder Legislativo, que não pode, em sua atuação político-jurídica, exorbitar dos limites que definem o exercício de suas prerrogativas institucionais” (ADI 2.364-MC, Rel. Min. Celso de Mello, Tribunal Pleno, DJ 14.12.2001 – grifos nossos).

“Discute-se neste recurso extraordinário a possibilidade de servidor, cujo ato de adesão a programa de demissão voluntária fora anulado pelo Poder Legislativo, ser reintegrado ao cargo.

2. O Tribunal de Justiça do Estado do Piauí afirmou que ‘a omissão pura e simples da Administração Pública, resultando em descumprimento de ato normativo que, por sua vez, torna ineficaz ou anula o desligamento de servidores públicos que aderiram a programa

**RE 598.340 AgR / PI**

*criado para esse fim, sob o fundamento de ter havido vícios ou irregularidades em sua execução, implica lesão a direito líquido e certo daqueles cujos nomes constam do mesmo ato e não foram, ainda assim, reintegrados aos cargos que ocupavam antes da adesão. Segurança concedida' [fl. 75].*

*3. O recorrente sustenta que o provimento judicial violou preceitos da Constituição do Brasil, eis que 'a usurpação de competência do Poder Executivo decorre do fato de que este Poder teve atos seus anulados inconstitucionalmente pelo Legislativo, que a Constituição Federal (art. 49, V) e a Constituição Estadual (art. 63, II) conferem a este último competência para 'sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar', exclusivamente, não abrangendo, portanto, outros atos' [fls. 113-125].*

*4. O recurso merece prosperar. O Supremo, ao julgar a ADI n. 2.364 - MC, Relator o Ministro Celso de Mello, DJ de 14.12.01, fixou o seguinte entendimento (...).*

*Dou provimento ao recurso com fundamento no disposto no artigo 557, § 1º-A, do CPC. Publique-se" (RE 526.666, Rel. Min. Eros Grau, decisão monocrática, DJe 11.6.2008, trânsito em julgado em 23.6.2008 – grifos nossos).*

**3. Os argumentos do Agravante, insuficientes para modificar a decisão agravada, demonstram apenas inconformismo e resistência em pôr termo a processos que se arrastam em detrimento da eficiente prestação jurisdicional.**

**4. Pelo exposto, nego provimento ao agravo regimental.**



PRIMEIRA TURMA

EXTRATO DE ATA

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 598.340

PROCED. : PIAUÍ

RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA

AGTE.(S) : ANTÔNIO BARBOSA DE SOUSA

PROC.(A/S)(ES) : DEFENSOR PÚBLICO GERAL DO ESTADO DO PIAUÍ

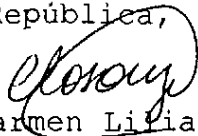
AGDO.(A/S) : ESTADO DO PIAUÍ

PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO PIAUÍ

**Decisão:** A Turma negou provimento ao agravo regimental no recurso extraordinário, nos termos do voto da Relatora. Unânime. Presidência da Ministra Cármen Lúcia. 1ª Turma, 15.2.2011.

Presidência da Ministra Cármen Lúcia. Presentes à Sessão os Ministros Marco Aurélio, Ricardo Lewandowski e Dias Toffoli.

Subprocurador-Geral da República, Dr. Edson Oliveira de Almeida.

  
Carmen Lúcia  
Coordenadora